

O USO DA PROVA NO DIREITO PENAL: O ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL PÁTRIO

THE USE OF PROOF IN CRIMINAL LAW: THE STRONG ENCOUNTER OF EVIDENCE IN THE PENAL LEGAL ORDINANCE

RESENDE, Marcos Antônio dos Santos ¹
SOUZA, Danilo Victor Nunes ²

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a teoria da serendipidade que se traduz no encontro fortuito de provas relativo a delito distinto do investigado. O direito brasileiro não normatiza o tema. Então, esse texto buscou averiguar como se fundamenta a aplicação da prova encontrada de forma fortuita no ordenamento jurídico penal brasileiro. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, BDTD (Biblioteca Digital de teses e dissertações) e na jurisprudência do país. A serendipidade é uma teoria polêmica, visto que evidencia o direito à produção de provas, proteção à dignidade da pessoa humana, direito a inviolabilidades e sigilos. Por conseguinte, através da pesquisa foi possível concluir que a doutrina apresenta ideias divergentes acerca adoção da teoria da serendipidade. A doutrina minoritária é contra o encontro fortuito de provas enquanto a doutrina majoritária aceita a aplicação da teoria caso sejam utilizados critérios como ausência de desvio de finalidade na execução da colheita probatória e de conexão e continência entre o crime investigado e aquele achado. Já, a atual jurisprudência do STF e STJ expressa um único critério de admissibilidade da prova encontrada fortuitamente: a ação policial que levou ao encontro da prova deve ser realizada de forma que atenda os parâmetros legais. Conclui-se então que essa pesquisa é relevante, pois oferece um suporte à Polícia Militar de Goiás no que tange a persecução penal devido à complexidade do tema abordado.

Palavras-chave: Serendipidade. Encontro fortuito de provas.

ABSTRACT

The present research deals with the theory of serendipity that is translated in the fortuitous encounter of evidence related to a crime distinct from that investigated. Brazilian law does not rule the issue. So, this text sought to find out how to base the application of evidence found incidentally in the Brazilian legal system. For this, a bibliographic research was carried out in books, BDTD (Digital Library of theses and dissertations) and in the jurisprudence of the country. Serendipity is a controversial theory, since it shows the right to produce evidence, protection of the dignity of the human person, the right to inviolability and secrecy. Therefore,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, marcos.silva20@gmail.com; Luziânia – GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Depolpcgo10924@gmail.com, Luziânia – GO, Fevereiro de 2018.

through the research it was possible to conclude that the doctrine presents / displays divergent ideas on adoption of the theory of serendipity. The minority doctrine is against the fortuitous encounter of evidence while the majority doctrine accepts the application of the theory if criteria are used like absence of deviation of purpose in the execution of the probative harvest and of connection and continence between the crime investigated and that finding. Already, the current jurisprudence of the STF and STJ expresses a single criterion of admissibility of evidence found fortuitously: the police action that led to the meeting of the evidence must be performed in a manner that meets the legal parameters. It is concluded that this research is relevant, since it offers a support to the Military Police of Goiás in what concerns the criminal prosecution due to the complexity of the subject approached.

Keywords: Serendipity. Fortuitous gathering of evidence.

1 INTRODUÇÃO

O encontro fortuito de provas, também denominado de teoria da serendipidade, consiste no encontro casual de prova referente a delito diverso do investigado. Essas provas encontradas casualmente não são normatizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com isso geram dúvidas quando poderão ou não ser utilizadas no processo.

Então, diante da ausência de um dispositivo legal que regula a aplicação dos elementos probatórios descobertos de forma casual, como se fundamenta a aplicação da prova encontrada de forma fortuita no ordenamento jurídico penal brasileiro?

Diante dessa problemática, essa pesquisa se justifica na importância de estudar o tema, buscando compreender as particularidades sobre esse assunto, além de visualizar como os tribunais estão analisando os casos que apresentam esse tipo de circunstância no processo.

O encontro fortuito de provas é uma matéria polêmica, pois coloca em relevo o direito à produção de provas, proteção à dignidade da pessoa humana, direito a inviolabilidades e sigilos. Isso faz com que haja uma maior preocupação em relação à aplicabilidade das provas encontradas fortuitamente, visto que amplia a possibilidade de ameaça ou lesão aos direitos das pessoas no que tange as ações desenvolvidas nas diligências policiais. Diante desse fato, o policial necessita de suporte legal sedimentado para executar as diligências, no sentido de se resguardar para que as ações que executar não sejam tomadas como abuso de autoridade e sejam produzidas provas que possam contaminar o processo devido a ilicitude.

Por conseguinte, o assunto dessa pesquisa é de grande relevância, pois oferece um embasamento teórico aos profissionais da segurança pública, mais precisamente à Polícia Militar de Goiás que é a instituição em questão. Embasamento teórico esse que dispõe de pesquisas bibliográfica e jurisprudencial atualizadas.

O objetivo geral deste trabalho é averiguar como se fundamenta a aplicação da prova encontrada de forma fortuita no ordenamento jurídico penal brasileiro. Para isso, é necessário pesquisar em doutrinas e jurisprudências informações que darão suporte para a bibliografia da pesquisa, analisar os resultados obtidos durante a pesquisa tecendo as considerações finais do trabalho científico e apresentar o resultado alcançado através de exposição escrita.

Com a finalidade de alcançar o objetivo proposto nesse trabalho, essa pesquisa aborda a teoria geral da prova, bem como a finalidade, meios de prova e provas ilícitas no Brasil. O tema é corroborado, nesse artigo, com um apanhado dentro da origem e definição da teoria da serendipidade e o princípio da proporcionalidade diante da utilização das provas encontradas fortuitamente. E, com o intento de sedimentar o texto, é exposta aqui a aplicabilidade da teoria da serendipidade na busca e apreensão e na interceptação telefônica.

O suporte para ratificar essa pesquisa se apresenta com respaldo na doutrina, ordenamento jurídico e jurisprudência (Diário de justiça eletrônico no sítio do STJ e STF). O banco de dados utilizado na pesquisa contempla o sítio da BDTD (Biblioteca Digital de teses e dissertações), foram selecionados cinco textos mais recentes; SciELO e REBESP (Revista Brasileira de Segurança Pública), no entanto não constam artigos sobre o tema pesquisado.

A metodologia aplicada em busca das informações necessárias para solucionar a problemática se pauta na seguinte classificação: possui abordagem qualitativa; diante da finalidade é aplicada; quanto aos objetivos é descritiva; no que tange ao procedimento é uma pesquisa bibliográfica, pois “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” (SEVERINO, 2007, p. 122); o método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo segundo Bunge, pois em conformidade com estudo realizado por Lakatos e Marconi (2003) este método apresenta as seguintes etapas: Colocação do problema, construção de um modelo teórico, dedução de consequências particulares, testes das hipóteses e adição ou introdução das conclusões na teoria.

Os benefícios conquistados através dessa pesquisa se estendem para além do contexto jurídico, pois são refletidos também na sociedade na perspectiva de que as pessoas necessitam compreender os direitos, deveres e seus limites diante do Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente trabalho aborda o tema relacionado ao encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico penal brasileiro. Para iniciar o assunto a ser trabalhado, faz-se necessário uma explanação dentro das peculiaridades do instituto jurídico das provas.

2.1 TEORIA GERAL DA PROVA

As provas possuem fundamental importância no processo, pois é a base de todo desenrolar da lide. Esse instituto pode ser conceituado da seguinte forma:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2016, p. 425).

Nesse sentido é válido apresentar o texto de Guilherme Nucci (2007) citado por Távora e Alencar (2012, p. 376) que apresentam o conceito de prova em uma perspectiva aprofundada:

Existem três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

E ainda dentro da conceituação de prova, é relevante trazer a distinção de provas e elementos de informação. A Lei nº 11.690/2008 alterou o artigo 155 do Código de Processo Penal. Devido a essa alteração, esse citado artigo passou a ser redigido da forma que se segue: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Diante do caso em tela, ficou evidente que o legislador teve a intenção de deixar clara a distinção entre a prova e os elementos informativos. E para melhor compreender essa distinção Lima (2016, p. 793) explica prova da seguinte forma:

A palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam

produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova.

Então, pode-se depreender que as provas são os elementos produzidos dentro do processo que trazem a convicção ao juiz sobre algo. Continuando a distinção relatada, o autor conceitua os elementos de informação e os diferencia da prova do modo apresentado abaixo:

Por outro lado, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Dito de outro modo, em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que, nesse momento, ainda não há falar em acusados em geral, na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não obstante, tais elementos informativos são de vital importância para a persecução penal, pois podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado, bem como auxiliar na formação da opinião delicti do órgão da acusação. (LIMA, 2016, p. 793).

Desta premissa, o autor oportunizou no texto a diferença evidente entre prova e elementos de informação. As provas são os elementos de convicção produzidos durante o processo incluindo as cautelares, sendo obrigatório o contraditório e a ampla defesa. Enquanto os elementos informativos são produzidos dentro do inquérito policial e as obrigações do contraditório e ampla defesa ficam postergados.

Um dos princípios norteadores do direito processual penal brasileiro é a busca pela verdade real e para isso a prova é imprescindível. Para assegurar o cumprimento do princípio da verdade real é preciso alcançar o melhor desfecho possível dentro do que é viável tendo como produto final um instrumento probatório sólido. Nesse sentido, é crucial enfatizar a finalidade da prova no processo:

A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado. (GRECO FILHO, 2012, p. 280).

A prova, diante de sua finalidade, pode ser considerada como o ponto principal devido ao teor de importância que exerce na solução do processo, pois é o recurso que traz o esclarecimento dos fatos, das alegações levando, assim, a construção da convicção do juiz. Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no art. 155 do Código de Processo Penal já citado anteriormente, adota o princípio do livre convencimento motivado. Com isso, o juiz tem liberdade de valorar as provas que estão definidas em lei e que estejam dentro dos autos. Ainda assim, a sentença deve ser motivada.

2.2 ADMISSÃO DA PROVA ILÍCITA NO BRASIL

O direito às provas não é absoluto, pois existem limitações. Essas limitações estão dispostas no ordenamento jurídico tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais. O texto constitucional resguarda o direito, mas prevê limitação vedando expressamente a utilização das provas obtidas através de meios considerados ilícitos e essa informação está disposta no inciso LVI, art. 5º, Constituição Federal de 1988. Os meios lícitos são aqueles definidos em lei como, por exemplo, a perícia, a prova testemunhal etc.

A discussão recorrente na doutrina se encontra no tema relacionado às provas ilícitas. Até que ponto não se pode utilizar as provas ilícitas? Em quais situações podem ser utilizadas? As provas ilícitas são aquelas obtidas por meios ilícitos, assim dispõe o texto constitucional. A doutrina apresenta um desmembramento e traz conceitos diferentes para cada situação como faz Távora e Alencar (2012) que classifica as provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis como gênero do qual as provas ilícitas, as provas ilegítimas e as provas irregulares são espécies.

Távora e Alencar (2012, p. 390), se fundamentando dentro do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, reiteram que “dessa maneira, a prova ilícita poderia ser utilizada em favor da inocência, de sorte a evitar-se uma limitação na utilização de prova que, mesmo produzida no arrepio da lei, cumpra o papel de inibir condenação descabida”.

A doutrina diverge nos posicionamentos quando se trata da possibilidade de utilização das provas ilícitas. Os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012) são flexíveis diante da utilização das provas ilícitas através da fundamentação no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade quando se tratar de fato favorável à inocência. Isso se constata através da leitura realizada na citação anterior. No entanto, os autores abaixo citados são categóricos e inflexíveis quando realizam o apontamento seguinte:

Entendemos que a prova ilícita jamais poderá ser utilizada. Diante da literalidade do texto constitucional, qualquer outra interpretação seria flexibilizar demais uma cláusula pétrea, o que impossibilitaria qualquer limitação a outras flexibilizações. E em qualquer caso, seja a favor ou contra o réu. O que não se pode permitir é que o Estado atue ilegalmente, seja na produção da prova ou em sua aceitação, no caso, pelo juiz que, ao considerá-la, estará legitimando a ilegalidade. É um contrassenso e aberração jurídica permitir que o Estado atue ilegalmente, sob pena de negar sua própria existência. (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2015, p. 186)

É válido esclarecer que a doutrina e a jurisprudência recorrem a teorias que tratam sobre o tema das provas ilícitas buscando justificar ou não utilização dentro do processo. Uma

dessas teorias vem do direito comparado norte-americano: a teoria dos frutos da árvore envenenada:

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada” – *fruits of the poisonous tree* –, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais. (CAPEZ, 2016, p. 830).

Decorrentes da teoria dos frutos da árvore envenenada surgiram outras teorias, conforme Pacheco (2016) citado por Távora e Alencar (2012) assim enumera: a) Prova absolutamente independente, b) Descoberta inevitável e c) Contaminação expurgada ou conexão atenuada. Essas teorias têm o objetivo de atenuar a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação e justificar a utilização no processo. Ainda sobre a mitigação dessa regra:

Outro aspecto relevante e que pode proporcionar a ilicitude da prova é o que a doutrina convencionou chamar de encontro fortuito de prova. Nesse caso, a partir de uma diligência lícita para encontrar algum tipo de prova, chega-se a outra prova, por acaso. O tema somente ganha relevância porquanto a diligência lícita possui a característica particular de ser realizada por meio de uma exceção a uma garantia constitucional, como é o caso do sigilo de comunicação ou da inviolabilidade de domicílio. (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2015, p. 191).

Depois de superar a parte geral desta pesquisa, será abordado, em seguida, o tema principal deste trabalho que versa sobre o encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico penal brasileiro.

2.3 O ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS

O princípio da serendipidade, também denominado encontro fortuito de provas ou encontro casual de provas, diante da inteligência de Luiz Flávio Gomes (2009) citada por Távora e Alencar (2016, p. 857), originou-se da seguinte forma:

Serendipidade: essa estranha palavra (como nos informa Ethevaldo Siqueira – O Estado de S. Paulo de 15.02.09, p. B10) significa “algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outras), às vezes até mais interessante e valiosa. Vem do inglês *serendipity* (de acordo com o Dicionário Houaiss), onde tem o sentido de descobrir coisas por acaso. Serendip era o antigo nome da ilha do Ceilão (atual Sri Lanka). A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, no conto de fadas Os três príncipes de Serendip, que sempre faziam descobertas de coisas que não procuravam”.

A teoria da serendipidade é oriunda do direito alemão, berço desse princípio. Consiste em um tema que já não é tão atual, mas ainda é muito discutido na doutrina brasileira. Esse

tipo de prova ainda não é legalmente expresso no ordenamento jurídico, mas já permeia os tribunais do país. Sobre esse tema, é válido compreender que:

Acerca do assunto, tem sido aplicada pelos Tribunais a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, portanto, quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para a investigação de outro crime. Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se não houve desvio de finalidade, a prova é válida. (LIMA, 2016, p. 1012).

Para efeito da sedimentação do conceito de serendipidade, é crucial abordar a seguinte afirmação:

O encontro fortuito de provas, também chamado de Serendipidade, ocorre quando a prova de uma infração penal é descoberta a partir da investigação de outra infração penal. Nesse caso, se da interceptação telefônica surgirem provas da prática de outro delito para o qual o juízo que autorizou a interceptação telefônica não possui competência, a interceptação é válida. (HABIB, 2015, p. 164).

A prova encontrada de forma fortuita não possui ainda normatização no direito penal brasileiro. Ainda assim, não é utilizada de forma desmedida nos tribunais diante dos casos concretos. A jurisprudência e a própria doutrina se fundamentam em alguns suportes para tornar adequado o uso do princípio da serendipidade. Um exemplo é a ponderação através do princípio da proporcionalidade. Mas também existem critérios (serendipidade de 1º ou 2º grau, continência ou conexão) que serão utilizados para verificar a aplicabilidade da teoria. Esses critérios se fundamentarão de acordo com cada caso concreto, a saber:

O encontro fortuito de provas é analisado sobre dois prismas: serendipidade de primeiro grau e serendipidade de segundo grau. Quanto à primeira, aceito pela doutrina e jurisprudência pátria, o encontro fortuito de provas decorre de fatos conexos (ou em continência) ao fato principal objeto da investigação. Não há que se falar em ilicitude de prova derivada nesse caso. A prova descoberta passa a ter validade e deve ser analisada pelo juiz, podendo servir de base para conduzir a uma condenação penal. (MENDES, 2014, p. 14).

Então conforme esclarecido na supracitada citação, a serendipidade de 1º grau é aquela em que a prova encontrada tem conexão ou continência com o delito investigado. Já a serendipidade de 2º grau a prova encontrada não possui vínculo com o crime apurado, por isso não vale como prova no processo. No entanto, pode ser usada como *notitia criminis*. Avena (2017, p. 342) traz seguinte esclarecimento:

Agora, se não houver tal vinculação, vale dizer, se os novos dados apresentarem absoluta autonomia e independência da apuração em andamento, neste caso poderão eles ser utilizados apenas como *notitia criminis*, autorizando o desencadeamento da

competente investigação para a respectiva elucidação e, até mesmo, facultando o deferimento de outras interceptações em relação às pessoas ou aos crimes fortuitamente descoberto.

Note-se, por fim, que tal entendimento demonstra a validade das provas fortuitas. Existe a possibilidade de utilização das provas encontradas de forma casual para esclarecer fatos considerados crimes ou contravenções penais, pois são consideradas lícitas caso não sejam colhidas de maneira abusiva.

2.4 TEORIA DA SERENDIPIDADE E O INSTITUTO DA BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão se apresentam como uma espécie de prova no Capítulo XI, Título VII, Livro I do Código de Processo Penal Brasileiro. No entanto, mesmo inseridas no rol de provas do Código de Processo Penal (CPP), na verdade se tratam de meios de provas.

Diante dessa perspectiva, Lima (2017, p. 967) apresenta a natureza jurídica da busca e apreensão como sendo um “meio de obtenção de provas ou de investigação da prova”. Já Capez (2016, p. 470) leciona que a natureza jurídica desse instituto, diante da legislação é considerada um meio de prova com natureza coercitiva e acautelatória, mas diante dos doutrinadores é vista como medida acautelatória. Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 511) apresenta o conceito de busca como o “movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares”. Em relação à definição de apreensão Nucci (2008, p. 511) leciona que “é medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos”.

O CPP prevê a busca e apreensão em diversas fases no processo. Reis e Gonçalves (2016) apresentam essas fases da seguinte forma: antes de iniciar o inquérito policial (art.6, II), após a instauração, na instrução criminal, na fase recursal (art. 616) e ainda, no período destinado ao processo de execução.

Essa ampla possibilidade de utilização da busca e apreensão no litígio é devida a natureza cautelar que esse instituto possui, pois conforme a explicação de Capez (2016) essa medida é aplicada com o intuito de evitar que as provas pereçam, desapareçam. Nesse sentido, Reis e Gonçalves (2016, p. 391) apresenta os fundamentos dessa medida probatória que são: “a existência de risco de perecimento ou desaparecimento da pessoa ou coisa que se quer conservar (*periculum in mora*) e de razoável probabilidade de que o objeto da diligência relacione-se a fato criminoso (*fumus boni iuris*)”.

A doutrina apresenta, de forma expressa, a natureza dupla que esse instituto traz. Lima (2017) explana que, mesmo sendo comum apresentar busca e apreensão como termos sinônimos, na prática não os são. Enquanto a busca se fundamenta na diligência que objetiva encontrar objetos ou pessoas, a apreensão é uma medida de constrição que coloca sob custódia, objeto ou pessoa delimitados. Nessa mesma perspectiva, Reis e Gonçalves (2016, p. 390) ainda afirmam que “essa distinção autoriza a conclusão de que a busca nem sempre enseja a apreensão de algo, na medida em que a procura pode não produzir o resultado desejado”.

O Código de Processo Penal pátrio, artigo 240, prenuncia duas espécies do gênero busca e apreensão, quais sejam: a pessoal e a domiciliar. Tourinho Filho (2011) citado por Reis e Gonçalves (2016) considera que esse artigo apresenta um rol taxativo de situações em que cabe a busca e apreensão e ainda afirma que essa taxatividade se fundamenta diante das garantias constitucionais aos direitos individuais. Traz como exemplo o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal que prevê a inviolabilidade de domicílio. No entanto, Nucci apresenta entendimento contrário a essa afirmação, pois reitera que:

O rol de situações que autorizam a busca e a apreensão do art. 240 do Código de Processo Penal é exemplificativo, nada impedindo que outras hipóteses semelhantes às apresentadas sejam vislumbradas, podendo o juiz expedir mandado de busca (e apreensão, se for o caso) para tanto. (NUCCI, 2008, p. 511).

A busca e apreensão são regulamentadas pelo texto constitucional (artigo 5º, XI) e pelo CPP. Existem legislações específicas em casos diferenciados. Como exemplo é válido citar a Lei nº 9.279 de 1996, que trata sobre marcas, patentes e crimes contra a propriedade imaterial. Essa lei também regula o tema da busca e apreensão. Nesses dispositivos legais são definidos o objeto, requisitos, formalidades e restrições da busca e apreensão. Quando são cometidos excessos ou descumpridas as normas relacionadas ao referido instituto é passível de configurar abuso de autoridade, abuso de poder conforme o artigo 3º da Lei nº 4.898 de 1965.

No momento da execução das diligências da busca e apreensão, pode acontecer de autoridades ou agentes policiais se depararem com situações ou objetos que sirvam de aparato probatório para outro delito. Delito esse que não estava no curso de investigação naquele momento, ou seja, não era objeto daquela busca e apreensão. Existe aí um cenário de encontro fortuito ou casual de provas, também denominado de teoria da serendipidade. Diante do caso em tela, e de acordo com o entendimento de Pacelli (2017), é válido esclarecer que o fator que vai influenciar na licitude da prova encontrada fortuitamente está explicitamente relacionado à

função de controle e na execução da atividade de persecução efetuada pela autoridade ou agente policial. Nesse sentido, a existência e a finalidade da teoria da serendipidade são fundamentadas nos limites de sua aplicabilidade.

Para que a teoria do encontro fortuito ou casual de provas seja aplicada no caso concreto é necessário que princípios sejam aplicados, bem como o da razoabilidade e proporcionalidade, devido ser requisitos básicos para que os direitos constitucionais e infraconstitucionais oriundos de um Estado Democrático sejam efetivados. Sobre esse tópico Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 191) expõe que “permitir que a prova fortuita seja sempre aceita mesmo sem essa conexão com o fato investigado é conferir carta branca ao Estado e fazer tabula rasa da garantia constitucional, que será facilmente burlada”.

Pacelli (2017) assevera que, no caso da busca e apreensão, a persecução policial saltaria do controle se não houvesse um limite na aplicação da teoria da serendipidade o que poderia configurar pura ilegalidade. Concluindo o entendimento, o autor especifica que:

A teoria, portanto, presta-se a justificar a adoção de medidas acautelatórias em favor da proteção do direito à intimidade e/ou privacidade, de modo a impedir o incentivo à prática do abuso de autoridade. Pensamos, contudo, que é preciso certa prudência na sua aplicação, para que a teoria não se transforme em instrumento de salvaguarda de atividades criminosas, sobretudo no campo da chamada criminalidade macroeconômica e da criminalidade organizada. (PACELLI, 2017, p. 193)

Por conseguinte, a teoria do encontro fortuito de provas não é restrita às hipóteses de diligências de execução de mandados de busca e apreensão. Também existe a possibilidade de se estender às situações definidas no instituto da interceptação telefônica. Tema esse que será aprofundado no próximo tópico dessa pesquisa.

2.5 TEORIA DA SERENDIPIDADE E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O conceito de interceptação telefônica já traz parte de seus requisitos de validade. Greco Filho (2012, p. 343), assim, define o citado instituto como aquela interceptação “realizada por alguém sem autorização dos interlocutores para a escuta e eventual gravação de sua conversa, e com o desconhecimento deles”. Na mesma perspectiva conceitual Reis e Gonçalves (2016, p. 322) afirmam que “a interceptação telefônica, cuja validade se subordina à existência de ordem judicial, é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores”.

Nesse momento destinado a conceituação, faz mister trazer a diferenciação, apresentada pela doutrina, de interceptação telefônica com outros institutos.

A expressão interceptação telefônica lato sensu corresponde a um gênero, que se subdivide em três espécies distintas, a saber:

- a) Interceptação telefônica stricto sensu: hipótese na qual um terceiro viola a conversa telefônica de duas ou mais pessoas, registrando ou não os diálogos mantidos, sem que nenhum dos interlocutores tenha conhecimento da presença do agente violador.
- b) Escuta telefônica: situação na qual um terceiro viola a conversa telefônica mantida entre duas ou mais pessoas, havendo a ciência de um ou alguns dos interlocutores de que os diálogos estão sendo captados.
- c) Gravação telefônica: aqui não há a figura de terceiro. Um dos interlocutores, simplesmente, registra a conversa que mantém com o outro. Não há, propriamente, uma violação de conversa telefônica, já que o registro está sendo feito por um dos indivíduos que mantém o diálogo. (AVENA, 2017, p. 335)

Dentro desse prisma de conceituação, é importante esclarecer também sobre os institutos da interceptação ambiental e gravação ambiental. Lima (2016, p. 984) apresenta a definição dos dois citados institutos da forma que se segue:

Interceptação ambiental: é a captação sub-reptícia de uma comunicação no próprio ambiente dela, por um terceiro, sem conhecimento dos comunicadores. Não difere, substancialmente, da interceptação em sentido estrito, pois, em ambas as hipóteses, ocorre violação do direito à intimidade, porém, no caso da interceptação ambiental, a comunicação não é telefônica. A título de exemplo, suponha-se que, no curso de investigação relativa ao crime de tráfico de drogas, a autoridade policial realize a filmagem de indivíduos comercializando drogas em uma determinada praça, sem que os traficantes tenham ciência de que esse registro está sendo efetuado;

Escuta ambiental: é a captação de uma comunicação, no ambiente dela, feita por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores. Por exemplo, imagine-se a hipótese de cidadão vítima de concussão que, com o auxílio da autoridade policial, efetue o registro audiovisual do exato momento em que funcionário público exige vantagem indevida para si em razão de sua função.

Dos institutos citados, alguns doutrinadores como Lima (2016) afirmam que a Lei nº 9.296 de 1996 abrange a interceptação telefônica em sentido estrito e a escuta telefônica. Por conseguinte, o autor ainda fundamenta o entendimento reiterando que:

Isso porque ambas consistem em processos de captação da comunicação alheia. Não estão abrangidas pelo regime jurídico da Lei nº 9.296/96, por consequência, a gravação telefônica, a interceptação ambiental, a escuta ambiental e a gravação ambiental. (LIMA, 2016, p. 985).

Superada a temática da conceituação, é crucial trazer agora o suporte legal sobre o assunto. Sabendo disso, é indispensável salientar que o instituto da interceptação telefônica é regido pela Lei nº 9.296 de 1996. Essa lei tem o objetivo de regulamentar o inciso XII do artigo 5º do texto constitucional que prevê a hipótese de quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, com autorização judicial, quando necessárias para a persecução criminal ou instrução de processo penal. A Lei exige sigilo de justiça.

A Lei nº 9.296 de 1996, no artigo 2º e incisos, apresenta restrições quanto à admissão da interceptação telefônica no sentido de resguardar ao máximo esse direito constitucional.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

A lei de interceptação telefônica foi sancionada com o intuito de substituir um passado rico em polêmicas. Greco Filho (2016) apresenta um contexto histórico sobre o instituto e explica que o texto constitucional anterior ao de 1988 previa o sigilo sem restrições e reservas das telecomunicações. No entanto, coexistia com a carta magna da época a Lei n. 4.117 de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações. Esse Código previa que, em determinadas situações, o conhecimento dado não constituía violação de telecomunicação.

Diante dessa polêmica, a Constituição de 1988 não recepcionou o Código Brasileiro de Telecomunicações e ainda trouxe a inviolabilidade das comunicações telefônicas com a reserva definida no artigo 5º, XII. Mesmo com o advento da lei regulamentadora nº 9.296 em 1996, as polêmicas não cessaram, simplesmente foram substituídas. Uma das polêmicas que permanece na atualidade é a da aplicabilidade da teoria do encontro fortuito de provas. Conforme conceituação apresentada no tópico 3 dessa pesquisa e de acordo com o texto de Gomes (2009) citado por Távora e Alencar (2016), essa teoria é também denominada de serendipidade devido ter origem no termo inglês *serendipity* que traduz a ideia de se encontrar coisas por acaso. Sobre esse assunto é interessante saber que:

Não raras vezes, acontece de ser deferida, pelo juiz, interceptação telefônica, com o objetivo de apurar infração penal relativamente a certo investigado, mas que, no curso da escuta telefônica, acaba a polícia tendo notícia de prova ou de fonte de prova referente a outro delito, atribuído ao mesmo investigado ou a outra pessoa. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 855)

Na doutrina majoritária já existe um consenso no debate sobre a aplicação da teoria da serendipidade. Esse consenso se fundamentou no informativo nº 539 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alves (2015) esclarece que diante dessa jurisprudência o termo doutrinário do encontro fortuito de provas passou a ser conhecido como serendipidade. Através desse informativo a jurisprudência passou a reconhecer a teoria. Nesse sentido, Nucci (2016, p. 304) exemplifica da forma seguinte:

Encontro fortuito de provas: é admissível a prova coletada por meio indireto, desde que lícita a sua fonte. Ilustrando, a partir de uma interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para apurar um delito de tráfico de drogas, captam-se dados referentes a um homicídio. Essas provas são válidas. Sob outro aspecto, cumprindo um mandado de busca e apreensão para um crime de receptação, termina-se por descobrir provas relativas a um estupro de vulnerável. Legitimam-se essas provas. Afinal, a fonte é lícita.

No entanto, mesmo que o entendimento pela aplicação da teoria esteja quase pacificado, ainda permanecem as indagações a respeito dos limites, regras que podem regular um caso concreto, pois o ainda não tem uma norma que regulamenta o tema.

Diante da aplicação da teoria da serendipidade, devem-se analisar variados fatores. Entre eles estão os direitos trazidos pelo texto constitucional que visam proteger a privacidade dos cidadãos, a situação do Estado frente à descoberta de uma infração penal, o conjunto de normas sobre a aplicação das provas no processo penal brasileiro, os direitos que a pessoa investigada possui.

Diante do exposto, pode-se compreender que a Constituição Federal resguarda, de forma expressa, os direitos e garantias fundamentais. E a aplicabilidade do Direito no caso concreto necessita levar em consideração todos esses aspectos, pois se tratam de bem jurídicos acautelados pelo Estado Democrático de Direito. Sendo de incomensurável importância o equilíbrio para que haja justiça de forma isonômica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Brasileira de 1988, atualmente em vigor, recebeu o título de constituição cidadã em função de o texto trazer grande embasamento na Declaração dos Direitos Humanos. Esses direitos se assentam nos direitos fundamentais positivados no texto constitucional. Os direitos fundamentais são constituídos diante da necessidade de trazer garantias ao mínimo existencial além de oferecer às pessoas condições de existência de forma digna dentro de um Estado Democrático de Direito. Dentre esses direitos, a Constituição de 1988 traz a previsão de uma ampla defesa e contraditório, presunção de não culpabilidade, devido processo legal. Para que se possa exercer esses direitos, a carta magna oportuniza a produção de prova admitida no direito.

O direito à produção de provas dentro do processo não é absoluto, visto que o ordenamento jurídico brasileiro veda a utilização das provas ilícitas e também condicionam os meios para que sejam produzidas as provas, somente àqueles previstos em lei. Desse modo, caso haja desvio de finalidade, a prova será reputada como ilícita. Nessa abordagem que versa sobre a utilização das provas ilícitas, surge uma discussão a respeito do encontro fortuito de provas, também denominado de teoria da serendipidade. Essa teoria consiste no encontro casual de prova referente a delito diverso do investigado. As provas encontradas casualmente

não são normatizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com isso geram dúvidas quando poderão ou não ser utilizadas no processo.

A respeito da aplicabilidade da teoria da serendipidade existem controvérsias na doutrina brasileira. Pacelli (2017) apresenta entendimento receoso diante da aplicação da teoria devido à falta de um texto legal para auxiliar a ação policial no que tange as provas encontradas fortuitamente.

Alguns doutrinadores como Mendes (2014) e Lima (2017) acompanham o entendimento criado por Luís Flávio Gomes e distinguem o encontro fortuito de provas em serendipidade de primeiro grau e serendipidade de segundo grau. Quando o fundamento da medida judicial ou policial tiver conexão ou continência com o elemento encontrado fortuitamente será considerado serendipidade de 1º grau e é admitido como prova. Já os elementos encontrados de forma casual que não sejam conexos ou não tenham continência com o motivo da investigação são denominados de serendipidade de 2º grau e não são admitidos como prova, no entanto podem motivar *notitia criminis*. Essa discussão relativa a conexão e continência se aplica aos delitos acontecidos anteriormente à ação que ensejou o encontro do elemento fortuito.

Nucci (2008) considera que, para ter validade, seria necessária a preservação dos elementos probatórios até que fosse expedido outro mandado, sendo que este descreveria o conteúdo achado. Além disso, a utilização da conexão e continência como critério de validade da prova é muito importante. Outro aspecto extremamente necessário de se levar em conta é a forma de cumprimento da ação policial que ensejou o encontro da prova. Já que a diligência que apresentar desvio de finalidade, a prova encontrada não terá validade para a persecução penal.

Essa linha de raciocínio se fundamenta no argumento de que deve haver critérios sólidos na aplicabilidade da teoria da serendipidade para evitar possíveis abusos diante da ação estatal maculando a ação persecutória, visto que as atividades pautadas na discricionariedade desmedida podem afetar negativamente os direitos constitucionais. Nesse sentido, é de extrema importância que a aplicação da prova encontrada aconteça de forma proporcional, razoável e ponderada. Com isso os objetivos do conjunto processual serão alcançados de forma satisfatória.

Távora e Araújo (2016) esclarecem que o entendimento que até então prevalecia na jurisprudência do STJ (disposta no RHC 28.794/RJ, com relatório da Ministra Laurita Vaz, julgado em 06/12/2012) era a adoção da conexão e continência como critério para verificar a validade da prova encontrada de forma casual de crimes pretéritos em relação ao crime

investigado. Se as informações descobertas fortuitamente forem de delitos futuros não se exige o critério de conexão e continência, pois é considerada válida como meio de prova.

No entanto, em decisão mais recente sobre o tema (25/10/2017), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgando o processo de Habeas Corpus 376927/ ES, revelou posicionamento favorável à adoção da teoria da serendipidade. Nada se vê de novidade nesse posicionamento. Porém, a inovação se dá quando o acórdão traz como critério somente a negativa de desvio de finalidade na persecução penal:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrada e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.

Já o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no que concerne ao encontro fortuito de provas, acontece de forma sincrônica à posição adotada pelo STJ. Para reiterar, pode-se aferir essa informação diante de leitura ao exposto julgado pelo Tribunal Pleno, com relatório do Ministro Dias Toffoli referente à Questão de Ordem no Inquérito, nº 4130, do Paraná:

Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Diante de decisão prolatada em Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 137.438 de São Paulo em 26/05/2017, com relatório do Ministro Luiz Fux, é protuberante o posicionamento adotado pelo Supremo, visto que cabe a aplicação da teoria da serendipidade nas provas descobertas fortuitamente referentes a delitos diversos da apuração inicial, no que diz respeito às interceptações telefônicas validamente fixadas. O acórdão citado ainda apresenta outros julgados para embasar a decisão. “Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2016.”

Com essas informações percebe-se que a atividade policial (mais precisamente da Polícia Militar do Estado de Goiás, instituição em questão) passa a ter uma maior discricionariedade na atuação frente à colheita de provas. No entanto, deve-se observar a

execução das ações para que não haja possibilidades de desvio de finalidade. Haja vista que comprovado o desvio, a prova encontrada será descartada da investigação. Os resultados dessa pesquisa, além de trazer informações atualizadas sobre a aplicação do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico brasileiro, também orienta e dá fundamentação a atuação policial diante dessa situação que é tão polêmica devido a quantidade de direitos e garantias fundamentais envolvidos.

É válido esclarecer que a Constituição Federal no artigo 144, § 5º trouxe a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública como atividades da Polícia Militar. Essa referida instituição somente possui competência investigativa quando se trata de crime militar. Outro fato importante de ser citado trata-se do julgado do STF que autorizou a realização de investigação através de interceptação telefônica por parte da Polícia Militar. Acontece que a segunda turma julgou, por unanimidade, o processo de Habeas Corpus 96.986 com relatoria do Ministro Gilmar Mendes que valida a interceptação telefônica feita pela Polícia Militar com autorização do Ministério Público e deferida pelo juízo competente. Tratava-se de investigação contra policiais militares e a investigação foi realizada de acordo com os termos legais, por isso as provas foram utilizadas no processo.

Diante do apanhado realizado sobre o encontro fortuito de provas, é nítida a polêmica na aplicação da prova encontrada de forma causal no ordenamento jurídico penal brasileiro. Na atualidade, a teoria da serendipidade se fundamenta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pois são os tribunais superiores do poder Judiciário brasileiro.

Dentro desse prisma de direitos e garantias fundamentais, Estado Democrático de Direito, princípio da separação dos poderes é válido lembrar que a teoria da serendipidade necessita de critérios estabelecidos em lei. Já que o sistema jurídico brasileiro é positivado e o legislativo do país que tem o poder de criar normas. Diferente do que acontece na prática, pois diante da omissão legislativa o Poder Judiciário vem disciplinando a aplicação da teoria da serendipidade desde a adoção no sistema jurídico do Brasil.

É preciso trazer critérios para o ordenamento jurídico no que concerne a aplicação da prova fruto de encontro fortuito, pois assim reforça a segurança do uso desse suporte no processo. Além dos critérios de conexão, continência e ações legais durante a colheita da prova, outra ideia interessante se refere ao acompanhamento pelo Ministério Público diante da produção e utilização desse tipo de prova. Até porque esse órgão vem ganhando mais espaço no tocante ao poder de investigar no âmbito de suas atribuições.

Perante o exposto, somente cabe mais inovações no que se refere a aplicabilidade da prova encontra fortuitamente diante da criação de um texto legal sobre o tema, para que diminuam as polêmicas e inicie uma nova jornada com entendimentos próximos. Com isso o judiciário alcançará maior segurança jurídica no que tange a aplicabilidade da teoria do encontro fortuito de provas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre o encontro fortuito de provas, também denominado de teoria da serendipidade. Essa teoria consiste no encontro de forma casual de delito diferente daquele fruto da investigação. O sistema normativo brasileiro não disciplina o tema. Então, essa pesquisa buscou averiguar como se fundamenta a aplicação da prova encontrada de forma fortuita no ordenamento jurídico penal brasileiro. A serendipidade trouxe muitas polêmicas ao direito brasileiro, pois a adoção dessa teoria interfere diretamente em princípios e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, quais sejam o direito à produção de provas, proteção à dignidade da pessoa humana, direito a inviolabilidades e sigilos.

Em face dos resultados obtidos com a realização desta pesquisa observa-se uma falta de consenso na doutrina sobre a aplicação da prova encontrada casualmente. Enquanto a quantidade minoritária da doutrina não aceita a aplicação da prova fortuita, sob o manto da alegação de ilicitude desse tipo de prova e da proteção incondicional das inviolabilidades. A parte majoritária admite a adoção da teoria da serendipidade, contudo estabelece critérios que deverão ser levados em conta no momento da aplicação das provas casualmente encontradas diante do processo. Esses critérios se fundamentam em conexão e continência entre o crime objeto da persecução penal com o crime encontrado e a ação policial que deu ensejo à colheita da prova fortuita deve ter levado em consideração os parâmetros legais.

Já a aplicabilidade nos casos concretos, diante da jurisprudência do STJ e STF, houve modificações frente ao entendimento firmado pelos tribunais citados desde a origem da teoria da serendipidade no direito brasileiro. No início da adoção da teoria era necessário observar critérios como conexão e continência entre o crime investigado e o crime relativo à prova encontrada, além de não haver desvio de finalidade durante a persecução que deu ensejo à obtenção da prova. No entanto, decisões recentes do STJ e STF apresentam um único critério de admissibilidade da prova encontrada fortuitamente: a ação policial que levou ao encontro da prova não pode ter desvio de finalidade.

Como o desenvolvimento dessa pesquisa proporcionou uma observação diante das mudanças da aplicabilidade da teoria da serendipidade, recomenda-se para futuros trabalhos outra atualização acerca do tema que trata da aplicação do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico do país, visto que a falta de previsão legal deixa fragilizada a prova encontrada casualmente. Conclui-se então que o conteúdo dessa pesquisa é de grande importância, pois oferece panorama frente ao estudo doutrinário que é sedimentado pela pesquisa jurisprudencial diante do STJ e STF. Com isso, oferece suporte à Polícia Militar de Goiás no que tange a persecução penal devido a aplicação da teoria diante de situações concretas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal**. Parte Geral. 5. ed. Salvador: JusPodvm, 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei nº 9.296**, de 24 de julho de 1996. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 376927ES. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Publicado no DJe de 25/10/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=encontro+fortuito+de+provas+ministro+ribeiro+dantas&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Inq. 4130 QO/PR. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado no DJe de 03/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____**Supremo Tribunal Federal.** Ag. Reg. no HC 137.438/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no DJe de 26/05/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13060051>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____**Supremo Tribunal Federal.** HC 96986/MG. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJe de 14/09/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751563>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais Tomo III**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____**Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, Marcio Steillo. **Teoria da Serendipidade no Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____**Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado®**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. – São Paulo: Cortez, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____ **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.